

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

### **PROJETO DE LEI N° 5.011 DE 2001**

Proíbe o transporte de presos condenados ou à disposição da Justiça em transportes coletivos.

**Autor**- Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO  
**Relator** - Deputado MARCOS ROLIM

#### **I- RELATÓRIO**

Para exame da Comissão de Segurança Pública o Projeto de Lei n/ 4.011, de 2001, que veda o transporte de presos condenados ou à disposição da justiça em veículos de transporte de passageiros dentro das unidades da federação brasileira. O projeto estabelece uma exceção a essa regra quando, em casos extraordinários, houver autorização judicial para o transporte.

O PL prevê, ainda, sanções penais - de seis meses a um ano de reclusão - e pecuniária - pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa, para a violação do disposto na lei por autoridade policial, judiciária ou militar.

Em sua justificação, o autor destaca a necessidade de se proteger a segurança dos passageiros afirmando que o objeto jurídico da proposição é a tutela do bem "incolumidade pública".

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em tela possui o inequívoco mérito de procurar estabelecer um critério seguro para o transporte de presos que, como se sabe, deve ser realizado em veículos apropriados. De fato, o deslocamento de condenados em veículos de transportes coletivos pode ensejar uma série de problemas de segurança pública, destacadamente se tivermos em conta as possibilidades de tentativa de resgate.

Penso, não obstante, que a matéria está por merecer um tratamento mais amplo que envolva, por exemplo, o transporte interestadual de presos e o transporte de condenados ou deportados em vôos internacionais. Além disso, caberia procurar estabelecer outros critérios que assegurassem uma efetiva segurança no transporte de presos no Brasil.

Com essa preocupação, oferecemos parecer favorável ao Projeto de Lei nº 5.011/01 nos termos do substitutivo anexo.

Neste substitutivo, eliminamos a cláusula de revogação genérica do projeto original; estabelecemos uma norma elementar de segurança com relação ao transporte aéreo, estabelecemos a necessidade de o Estado efetuar o transporte dos presos em veículos próprios e adaptados para este fim, exigindo, para cada veículo, o exame e a autorização do Juízo competente; introduzimos uma norma de segurança quanto ao transporte em grupos de presos em veículos do Estado (ônibus e furgões).

Mantivemos, no substitutivo, a exceção prevista no projeto original atribuindo ao Poder Judiciário a responsabilidade por autorizar o transporte, excepcionalmente, em veículo de transporte de passageiros, mas alteramos a sanção penal proposta originalmente estabelecendo, diretamente, a pena de prestação de serviços à comunidade, acompanhada por dias-multa. Julgamos conveniente, também, estabelecer um prazo de 6 (seis) meses para que a lei entre em vigência, permitindo, dessa maneira, que os estados da federação se adaptem às novas regras.

**Votamos, então, favoravelmente ao projeto de lei 5.011, de 2001 nos termos do seguinte substitutivo:**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.011, de 2001**

**O Congresso Nacional de decreta:**

Art.1º) O transporte aéreo de passageiro sob escolta, condenado à pena privativa de liberdade ou preso provisório, só se fará em cumprimento de decisão judicial e mediante a coordenação da autoridade policial responsável, da administração aeroportuária e da empresa aérea transportadora.

Parágrafo único. Caberá à autoridade policial responsável o estabelecimento de medidas especiais de segurança durante o transporte e a definição de formas discretas de embarque e desembarque.

Art.2º) O transporte aéreo de passageiro escoltado, de deportados ou de pessoas com saída compulsória do país, será precedido do entendimento com as autoridades policiais do país de destino.

Art.3º) O transporte terrestre ou fluvial de condenados à pena privativa de liberdade ou presos provisórios se dará, preferencialmente, em veículos próprios do Estado, adaptados para este fim, examinados e autorizados pelo Juízo da Execução competente.

Art. 4º) Sempre que o transporte de condenados à pena privativa de liberdade ou presos provisórios se der em veículos coletivos do estado (ônibus, furgões, etc.) com o deslocamento de grupos de presos se adotará, como medida especial de segurança, o deslocamento de pelo menos dois agentes de segurança no interior do veículo, junto aos transportados.

Art.5º) Em casos extraordinários, comprovada a absoluta impossibilidade de se efetivar o transporte terrestre ou fluvial de condenados à pena privativa de liberdade ou presos provisórios em veículo próprio do Estado, poderá o juízo competente, mediante despacho recorrível, determinar o uso de meio de transporte coletivo de passageiros.

Art. 6º) A violação desse dispositivo por autoridade administrativa, policial, judiciária ou militar, constituirá crime punível com pena de prestação de serviços à comunidade e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

Art. 7º) Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado Marcos Rolim**  
**Relator**